



Banco do
Conhecimento



DANO MORAL EM EVENTO DE CASAMENTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 20.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0008780-79.2011.8.19.0052](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 05/06/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA. INTERRUPTÃO INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE FESTA DE CASAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A INDEVIDA INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL. Ainda que a suspensão da energia elétrica tenha ocorrido em razão de fortuito externo, a parte ré sequer produziu provas que demonstrassem que o restabelecimento do serviço ocorreu dentro de prazo razoável. QUANTUM ARBITRADO NO VALOR DE R\$10.000,00, PARA CADA AUTOR, QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

[0007412-46.2013.8.19.0058](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 30/05/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória de danos materiais e morais. Contrato de cobertura fotográfica, que compreendia três etapas: casamento religioso, fotos pela cidade e confraternização. Atraso da fotógrafa e do assistente, que chegaram ao final da cerimônia religiosa. Não realização dos registros fotográficos, após a chegada dos profissionais, por determinação dos noivos. Responsabilidade civil. Expectativa frustrada. Dano moral configurado, no entanto, deve ser fixado de forma proporcional e razoável. Reforma da sentença para reduzir o valor reparatório. Desprovimento do recurso dos Autores, e parcial provimento ao apelo do Réu.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2018

=====

[0409540-77.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/05/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE FESTA DE CASAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO A FALHA NA ATIVIDADE DO RÉU, SENDO ARBITRADO DANO MORAL EM DEZ MIL REAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. PEDIDO RECONVENCIONAL DA PARTE RÉ JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. AUTORA, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. E, A PARTE RÉ, PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, A DIMINUIÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECOVENCIONAL, ESTE NO SENTIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA A PAGAR DANO MORAL À EMPRESA. ALÉM DISSO, AUTORA E RÉ APRESENTARAM IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE CONTRÁRIA. RECURSOS QUE MERECEM PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA QUE SEJAM ACOLHIDAS AS IMPUGNAÇÕES À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DE FATO, NÃO RESTOU JUSTIFICADO O BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS PARTES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SEU ESTADO DE NECESSIDADE. NO MÉRITO, SENTENÇA QUE SE MOSTRA IRRETOCÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A INDICAR QUE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ. USO DO ESPAÇO PELO RÉU NO DIA E EM MOMENTO ANTERIOR AO EVENTO CONTRATADO PELA AUTORA, FATO QUE SURPREENDEU A MESMA, ANTE A PREVISÃO DE EXCLUSIVIDADE NO CONTRATO. PACTO CELEBRADO, CUJA LEITURA GERA INTERPRETAÇÃO DE QUE A RESERVA DO LOCAL ERA DESTINADA PARA A AUTORA COM USO EXCLUSIVO NAQUELA DATA, SEM RESSALVA QUANTO AO USO PARCIAL PARA OUTRO EVENTO NO MESMO DIA. LEI CONSUMERISTA QUE DETERMINA QUE, NO CASO DE DÚVIDAS E AMBIGUIDADES, DEVEM SER AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). ALÉM DISSO, DÚVIDA NÃO REMANESCE DE QUE UMA FESTA DE CASAMENTO É EVENTO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA, QUE DEMANDA PREPARO DO LOCAL COM ANTECEDÊNCIA RAZOÁVEL, PARA QUE TODOS OS ITENS DE ORNAMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO, ASPECTOS ACERCA DOS QUAIS PRETENDIA A NOIVA PARTICIPAR, FIQUEM A CONTENTO. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA AUTORA, CUJA DECORAÇÃO POR ELA FEITA DO LOCAL FOI UTILIZADA PARA OUTRO EVENTO, À SUA REVELIA, ATÉ PORQUE NÃO PREVISTO NO CONTRATO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO, JÁ QUE BEM DOSADO, ADEQUANDO-SE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ESPECIALMENTE SE CONSIDERADO O CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL QUE SE DÁ A AMBOS OS RECURSOS, APENAS PARA ACOLHER AS RESPECTIVAS IMPUGNAÇÕES À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

[0054628-80.2014.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 28/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET. CERIMÔNIA DE CASAMENTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO FORMULADA NOS AUTOS,

CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO DA RÉ BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS OU A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFIRMADA PELA PRÓPRIA RÉ. PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INFORMANTES QUE ATESTAM A FALHA OCORRIDA NA REALIZAÇÃO DO EVENTO. DEFICIÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO QUE TROUXE PARA A AUTORA SENTIMENTOS DE PREOCUPAÇÃO, REVOLTA E CONSTRANGIMENTO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0022538-54.2010.8.19.0087](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 01/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA QUE CONTRATOU A RÉ PARA SERVIÇO COMPLETO DE BUFFET E DECORAÇÃO EM SUA FESTA DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TENDO A RÉ OFERECIDO UM EVENTO COM ESTRUTURA PRECÁRIA, NADA SENDO REALIZADO DA FORMA ACORDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR EQUIVALENTE A 2/3 (DOIS TERÇOS) DO VALOR PAGO PELOS SERVIÇOS, BEM COMO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DA PARTE RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FESTA REALIZADA EM CONDIÇÕES NÃO DESEJADAS E, AINDA, COM O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELOS FATOS OU VÍCIOS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 12, 14, 18 E 20 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CAUSA CAPAZ DE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO QUE CONFIRMARAM A VERSÃO AUTORAL DOS FATOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOMENTO MARCANTE NA VIDA DOS NOIVOS E QUE FOI MACULADO POR FRUSTRAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM VALOR QUE NÃO DESTOA CONSIDERAVELMENTE DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL EM SITUAÇÕES SIMILARES E, ADEMAIS, ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DESTA TJRJ. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 5% (CINCO POR CENTO), EM ATENÇÃO AOS DITAMES DO §11º DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

[0002101-46.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CELEBRAÇÃO CONTRATO ENTRE AS PARTES VISANDO A REALIZAÇÃO DE CASAMENTO DOS AUTORES NO RESTAURANTE LAGUIOLE, ESTABELECIDO NO MAM - MUSEU DE ARTE MODERNA. OCORRÊNCIA DE FESTIVAL DE ARTE URBANA AGENDADO PARA A MESMA DATA. MATRIMÔNIO CONCRETIZADO NO ESPAÇO MAM. CLÁUSULA CONTRATUAL 3.4. PREVENDO QUE A EMPRESA RÉ NÃO TEM QUALQUER INGERÊNCIA SOBRE EVENTOS REALIZADOS NAS DEMAIS ÁREAS DENTRO DA AMPLA PROPRIEDADE DO MAM - ÍNDICE ELETRÔNICO 000023. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES COM BASE EM RAZÕES INFUNDADAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA EXIMINDO A RÉ DE QUALQUER RESPONSABILIDADE EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE OUTRAS ÁREAS NO INTERIOR DA EXTENSA ÁREA DO MAM - MUSEU DE ARTE MODERNA. ADEMAIS, LOGO QUE A RÉ TOMOU CONHECIMENTO DO FESTIVAL, TRANSFERIU A CERIMÔNIA PARA O ESPAÇO MAM, COM A CIÊNCIA DOS AUTORES, LOCAL ONDE SE REALIZOU O CASAMENTO, MEDIANTE ACORDO COM OS ORGANIZADORES DO FESTIVAL DE ARTE URBANA PARA QUE NÃO HOUVESSE MÚSICA DURANTE O MATRIMÔNIO DOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA ESCORREITA QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

[0083904-87.2012.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 27/07/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AUTORES ALEGANDO TEREM CONTRATADO A EMPRESA RÉ PARA FORNECIMENTO DE BUFFET PARA SUA FESTA DE CASAMENTO, BEM COMO QUE, DURANTE O EVENTO, A EMPRESA COMETEU DIVERSAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAIS COMO, INSUFICIENTE QUANTIDADE DE ALIMENTOS E PRECARIEDADE NA QUALIDADE, MOTIVO PELO QUAL DEIXARAM DE EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA QUE AINDA FALTAVA. AFIRMAM AINDA QUE, DIANTE DE TAL SITUAÇÃO, OS CONVIDADOS PASSARAM A ZOMBAR DA FESTA, CAUSANDO-LHES VERGONHA E EMBARAÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE UMA DÍVIDA DE R\$850,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), BEM COMO PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR A CADA AUTOR A QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE RESTOU EVIDENCIADA. DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO, SENDO CERTO QUE A VERGONHA E FRUSTRAÇÃO QUE OS AUTORES PASSARAM NO DIA DE SEU CASAMENTO, MOMENTO ÚNICO, ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO, DE FORMA A JUSTIFICAR O PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE, À MINGUA DE RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES, NÃO MERECE REFORMA, ESTANDO EM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AS

PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUMULA 343 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/07/2017

=====

[0074918-11.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 03/05/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. HD NÃO ENTREGUE DE FILMAGEM DE CASAMENTO. ROUBO DE CAMINHÃO DOS CORREIOS. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADO. - Versa a causa sobre ação indenizatória por dano material e moral decorrente de não entrega de vídeo de filmagem de casamento. - Insurge-se a ré sustentando caso fortuito em decorrência do roubo do caminhão dos correios que transportava o HD com a filmagem do casamento dos apelados. Não há como reconhecer a excludente. Trata-se de fortuito interno, e uma vez constatado o evento decorrente da relação de consumo que gerou um dano ao consumidor, caberá ao responsável a sua reparação. - Cabia a parte ré a entrega das filmagens. O risco de falhas e roubos de equipamentos está ligado à atividade exercida pela empresa ré e não se mostra capaz de ilidir o nexo de causalidade e afastar a falha na prestação do serviço. - É inequívoca a falha na prestação do serviço. E uma vez caracterizada, compete ao réu a reparação pelos danos causados. - Dano material configurado. Cabia ao apelante apresentar impugnação específica com cálculos e despesas por cada serviço prestado, não o fez. Deve prevalecer o valor apresentado pelos autores. - Resta configurada a falha na prestação do serviço. - Dano moral caracterizado e fixado consoante parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação da S.343 do TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DO RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2017

=====

[0002101-46.2013.8.19.0035](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegam os autores que a 9 dias do evento do casamento, e tendo efetuado o pagamento da reserva do salão junto ao réu, receberam comunicado que a reserva foi cancelada. Requerem danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência condenando o réu em compensar os danos materiais em R\$ 3.000,00 e danos morais em R\$ 8.000,00. Apela as partes. Réu com pretensão de afastar a condenação e autores com pretensão de majorar o dano moral. Restou incontroverso que o réu comunicou aos autores o cancelamento da festa de casamento, em seu salão de festas, há 9 dias de sua realização, assim a tese de que avisou com "muita" antecedência não procede. Diante destes fatos e das provas dos autos inegável a falha na prestação do serviço do réu, visto que comprovado por testemunhas que houve a reserva pelos autores com antecedência e que esta foi desmarcada pelo réu, que não nega o fato. As justificativas apresentadas em sede de contestação e recursal não tem o condão de afastar o nexo causal devendo assim responder pelos prejuízos causados aos autores. Dano material que se afasta eis que não devidamente comprovado. Documentos do index 28 e 33 que são orçamentos que ainda se encontravam pendentes de aprovação. De fato, não existe prova nos autos de quanto foi

efetivamente o prejuízo dos autores, na medida em que não juntou prova contundente do dano material que apontam como existente e que foi fixado em sentença pelo valor de R\$ 3.000,00, valor este apontado pelos autores, mas sem a efetiva prova. É de se reconhecer a responsabilidade civil da empresa ré, devendo compensar os autores, pelos danos morais sofridos, ressaltando-se que, in casu, este se afigura inequívoco, decorrente do próprio fato, sendo de todo presumíveis os abalos emocionais e psicológicos suportados pelos autores, porque alugaram o salão de festa da parte ré antes da realização de seu casamento, justamente para não ter de passar pelas vicissitudes de uma procura por espaço em data próxima. Levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, tem-se por razoável, às angústias sofridas pelos autores, deve a verba fixada ser majorada para R\$ 15.000,00 valor este mais condizente e que respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos conhecidos e provido parcialmente o recurso do réu e provido o recurso dos autores.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/04/2017

=====

0397917-50.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação Indenizatória. Locação de vestido de noiva. Alegação de que o vestido escolhido apresentou manchas, pregas desalinhadas e sem ajuste ao seu corpo. Utilização de vestido diverso, no dia do casamento. Pretensão de Dano Material e Moral. Sentença de improcedência. Irresignação autoral, que merece acolhimento. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Réu que não comprovou que o vestido encontrava-se em perfeitas condições de uso, não se desincumbindo do ônus do art. 373, II, do NCPC. Dano moral configurado. Sentença que merece reforma, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Jurisprudência e Precedentes citados: 0023359-46.2015.8.19.0002 ç APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 30/11/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0031318-94.2013.8.19.0210 ç APELAÇÃO - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 26/10/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br